

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 689/82

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

AUTUAÇÃO

Aos quatorze(14) dias do mês de outubro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS contra
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA


Chefe da Secretaria
IVETE FRONER SUBSTª.

OBJETO: Av.prév., fér.prop., 13ºsal.prop., sals., FGTS.
Sub-total: Cr\$ 13.785,60

esf.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 689 / 82

Rocobido em 14 / 10 / 82

Ass.: *[Assinatura]*

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 14 dias do mês de outubro de 1982

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS

(Reclamante)

servente

(Profissão)

separado

(Estado Civil)

brasileiro

(Nacionalidade)

res. Avenida Bom Fim-234-Rio Pardo-RS portador da C.P. — N.º

06820, Série 122, e apresentou a seguinte reclamação contra

INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA matadouro frigorífico

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado n.º a. Passo da Serra-Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou para a reclamada de 01.09.82 até 11.10.82 como servente percebendo Cr\$86,16 por hora estando incluído neste valor o adicional de insalubridade de 20%. Que era optante pelo FGTS e

Que em data de 11.10.82 o reclamante foi demitido sem justa causa e não recebeu aviso prévio nem demais direitos rescisórios, bem como 56 horas de salários referente a primeira semana de trabalho. Que o pagamento de salário era semanal.

RECLAMA

Aviso prévio (8 dias).....	Cr\$5.514,24
Férias prop.(1/12).....	Cr\$1.723,20
13º salário prop.(1/12).....	Cr\$1.723,20
Salários(56 horas).....	Cr\$4.824,96
F.G.T.G.-guias AM cód 01.....	a calcular
Sub-total....Cr\$13.785,60	

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 24 de novembro de 1982, às 15:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Cód. 138

Claudio Almeida de Matos
Claudio Almeida de Matos(rcte.)

Ivete Fröner
IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.º

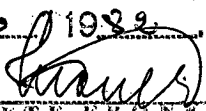
ampo

CERTIDÃO

CERTIFICO que designei audiência para

o dia 24/11 / 1982 às 1500 horas,
sendo expedidas notificações, rda plof. Justiça

Em 14/10 1982



IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

JUNTADA

Faço juntada da cópia da

notif. fls 3.

Em 21 de outubro de 1982



IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/
Ⓞ

Proc.nº 689/82

NOTIFICAÇÃO

SR. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA

Passo da Serra-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS

Reclamado : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte e quatro (24) do mês de Novembro/82, às quinze (15:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **Anexo, cópia da inicial.**

Montenegro, 14 de outubro de 19 82

21/10/82

Ind. Produtos Alimentícios CLEDI Ltda.

Mantovani

JAIME JOSÉ MANTOVANI

IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.

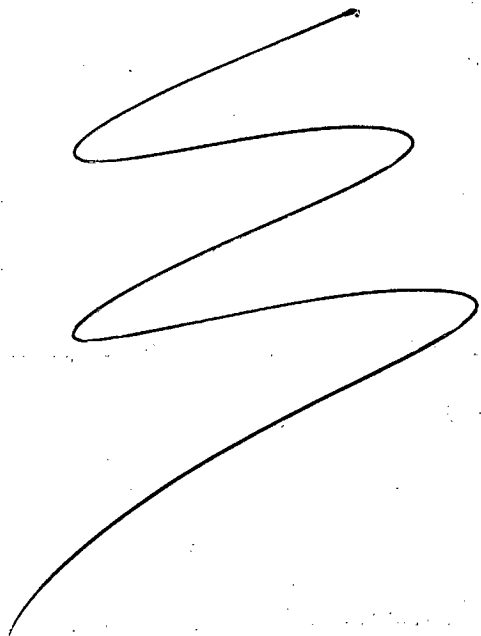
esf.

C E R T I F I C A D O

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 10:50h
comparei o mandado retro, na pessoa Jairme José
Montenegro
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
declaração da ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O retiro
da verdade e dou fé.

Montenegro 21 de Outubro de 82
[Assinatura]

Celador de Justiça Acollador



JUNTADA

Faço juntada da ata dos 4
e 5 e dos 6 a 11

Em 24 de novembro de 1982.

[Assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 689/82

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis e trinta horas, estando aberta a audiência da -----Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS, reclamante e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA. reclamada, para audiência de conciliação instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Walter João Fuller, com carta arquivada nesta Secretaria. Dispensada leitura da inicial. CONTESTAÇÃO-escrita, lida e juntada aos autos, com documentos em número de seis documentos, sete documentos, vistos ao reclamante. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE-que não recebeu cópia do contrato de trabalho, só soube que sua contratação era pelo prazo de 40 dias por ocasião da saída, quando notou que constava registro neste sentido na CTPS; que o depoente trabalhou até o dia 07 de outubro, às 17.00 horas sendo lhe dito que voltasse no outro dia de manhã, às 7.30 horas quando então foi despedido; que no último dia de trabalho o depoente teve um desentendimento com o capataz, e por isso o mesmo lhe disse que seria despedido; que o depoente recebeu salário pela primeira vez no sábado da semana subsequente à da admissão; que recebeu salários no sábado dia 09, nem sabe a que período se referia esse pagamento; Nada mais. DEPOIMENTO DA RECLAMADA- que a reclamada elaborou recibo de rescisão de contrato de trabalho onde consta a parcela de Cr\$770,00 que concerne ao salário de um dia em que o reclamante não trabalhou; que a reclamada lançou neste recibo créditos de salários que concerne ao cartão ponto apresentado no período a partir de 4 de outubro, segunda feita; que o reclamante na sexta feira de manhã, dia 8 de outubro, o reclamante foi avisado de que deixaria de ser empregado da reclamada, e não trabalhou naquele dia; que o salário dess, digo, do dia

4
b

PAULO ORVAL P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



do dia 08, está incluído no recibo com o valor de Cr\$770,00 ; que a reclamada não quis mais o trabalho do reclamante por - que o contrato do mesmo ia terminar dia 10, domingo; que na CTPS a saída foi anotada com data de 11 de outubro, segunda - feira; que a reclamada entrega cópia de contrato aos emprega - dos; que a reclamada possui 54 empregados; Nada mais. Determi - nou-se a reclamada a exibição do recibo de rescisão, sendo u - ma via do mesmo juntado aos autos, após vista pelo reclamante; Encerrada instrução. Em razões finais as partes se reportaram as suas alegações. CONCILIAÇÃO-rejeitada. Foi adiada para prola - ção de sentença para o dia 30 de novembro, às 16.45 horas. Cien - te as partes. Nada mais.

[Assinatura]
 PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
 Juiz do Trabalho - Presidente
 LUIZ KAYSER
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
 VITOR MUCO AITA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

Glaudio Almeida de Mattos


Reclamada

[Assinatura]

[Assinatura]
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da MM.

J.C.J. de Montenegro, RS.


PAULO ROVAL F. F. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., por seus procuradores, nos autos do Processo nº 689/82, em que contende com CLÁUDIO ALMEIDA DE MATOS, vem, respeitosa - mente, à presença de V.Exa. apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos que seguem:

1. CONTRATUALIDADE

Conforme instrumento contratual de trabalho, em anexo, o reclamante firmou contrato de trabalho por experiência em data de 01.09.82, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a encerrar em 10.10.82. No advento da data pactuada, em decorrência do fato de o desempenho funcional do autor não haver sido considerado satisfatório, foi o contrato dado por extinto.

Assim, não houve a alegada demissão sem justa causa, mas extinção do contrato de trabalho pelo advento do termo pactuado.

2. AVISO PRÉVIO

Improcede o pedido, de vez que incabe o pagamento de aviso prévio em contrato de trabalho por experiência que se extingue na data pactuada.

3. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAIS (1/12) - SALDO DE SALÁRIOS -FGTS

Por ocasião da extinção do contrato, o reclamante fazia jus a 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais, uma quota proporcional (10/30) de salário-família, saldo de salário correspondente a 42.0hs trabalhadas na última semana e adicional de insalubridade sobre as mesmas. A reclamada ainda colocou à disposição do autor o FGTS sobre o mês anterior e da rescisão. Tudo consoante recibo de quitação incluso.

Os valores devidos encontram-se à disposição do autor desde a data da extinção do contrato, não lhe tendo sido pagos até o momento em face da circunstância de o reclamante não haver retornado à empresa para percebê-los. Somam a importância líquida de Cr\$ 11.935,05 (onze mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros e cinco centavos), que é colocada à disposição do autor.

4. SALDO DE SALÁRIO (1.ª SEMANA)

Improcedê o pedido, de vez que não há qualquer fundamento para a alegação do autor de que não lhe haja sido pago o salário referente à primeira semana trabalhada. O reclamante sempre percebeu os salários a que fez jus no curso do contrato laboral. Nada é devido a esse título.

5. CONCLUSÕES

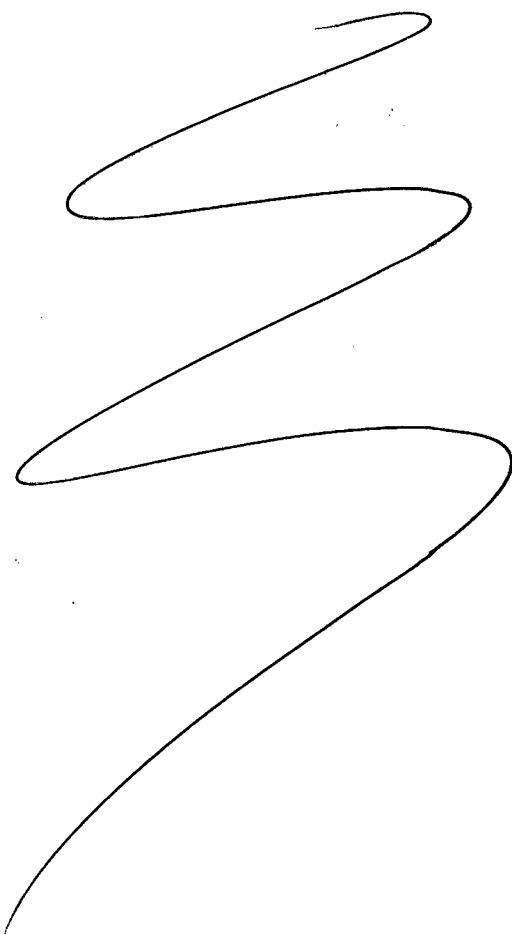
A reclamada protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde logo, o depoimento do autor, pena de confesso.

PELO EXPOSTO, espera ver, a final, julgada totalmente IMPROCEDENTE a ação proposta, fazendo-se, assim, a plena Justiça.

E. Deferimento.

Montenegro, 24 de novembro de 1982.

Pp.



88

A presente folha contém ⁽¹⁾ horas extras.

16

Número 20	Custo
Nome CLAUDIO A. MATTOS	
Seção	
Período OUTUBRO 82	

1ª QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRAS		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	6:52	11:30	12:53	17:01			
	4:53	11:23			5:30	5:55	
	6:52	11:26	12:53	16:54			
	6:52	11:27	12:53	16:52			
	6:52	11:30	12:53	16:58			
	6:52	11:27	12:52	17:00			
					4:2		

Claudio A. Mattos

CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA

Por este particular instrumento contratual de trabalho firmado entre partes, de um lado, como empregadora INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIM. CLEDI LTDA., empresa estabelecida em Montenegro, e, de outro, como empregado CLAUDIO ALMEIDA MATTOS, brasileiro, casado, titular da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 06820, série 122, fica justo e contratado o seguinte:

1. - A empregadora admite o empregado para o exercício das funções de Servente.
2. - A empregadora pagará ao empregado o salário de Cr\$ 86,16%13,84 -x (Oitenta seis cruzeiros, dezesseis ctvos) por hora, sendo o respectivo pagamento efetuado semanal.
3. - O empregado exercerá sua atividade dentro do horário de trabalho vigente na empresa, ou daquele que, de modo singular, for a si atribuído aquiescendo, ainda, expressamente, que possam ocorrer alterações sob o livre comando da empregadora, inclusive de diurno para noturno, ou misto, ou vice-versa.
4. - Empregadora e empregado, expressamente, convencionam que caberá à primeira, se assim o desejar, a implantação temporária ou definitiva do regime de supressão parcial ou total do trabalho em um dia da semana, ocorrendo a compensação do horário suprimido através de trabalho excedente nos demais dias da aludida semana, aproveitada, para tanto, a disposição do art. 59, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. - Empregado e empregadora, ainda, de modo formal, estipulam que, nos casos previstos no art. 61, parágrafo 3.º da Consolidação antes aludida, poderá a empregadora usar dos direitos de recuperação de tempo perdido.
6. - Fica expressamente convencionado que poderá a empregadora ampliar o horário normal de trabalho em mais e até duas horas diárias, compensando o trabalho assim prestado com um adicional de 25% (vinte cinco) sobre o salário contratual.
7. - Terá o presente contrato caráter de experiência, vigorando por 40 (Quarenta) dias, a contar de 01 de Setembro de 19 82 a 10 de Outubro de 19 82, em cujo termo será o mesmo extinto, sem que caiba, a qualquer das partes, aviso prévio ou indenização, independentemente de quaisquer interrupções ou suspensões.
8. - Em caso de rescisão imotivada do presente contrato, por qualquer das partes, antes de seu tempo, aplicar-se-á o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, a parte que rescindir, deverá indenizar a outra na importância correspondente até o limite da metade da remuneração a que teria direito o empregado até o término do mesmo.
9. - Além dos descontos legais ou expressamente autorizados, a empregadora, a seu exclusivo critério, poderá descontar dos haveres do empregado os prejuízos por ele causados por dolo, culpa, imprudência, negligência ou circunstâncias outras em que haja culpabilidade de sua parte, isso sem prejuízos da penalidade em que o caso importar.
10. - Ao término do prazo, neste contrato avençado, permanecendo o empregado no desempenho de suas funções, transformar-se-á o presente em de prazo indeterminado, permanecendo, porém, em vigência todas as demais cláusulas.
11. - Acordam as partes que poderá o presente contrato ser prorrogado por uma única vez, observando, no entanto, o limite máximo estabelecido pelo parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho, antes aludida.

Estando, assim, justos e contratados, empregadora e empregado, assinam o presente, com inteira liberdade e com conhecimento de causa, na presença das testemunhas que também assinam.

Montenegro, 01 de Setembro de 19 82
Testemunhas: INDUSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.
DEPARTAMENTO PESSOAL
Cláudio Almeida Mattos
Empregado

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA

Entre _____, empregadora, e _____, empregado, fica ajustada a prorrogação do contrato de trabalho por experiência, firmado em _____ de _____ de 19_____, por mais _____ (_____) dias, ou seja, até _____ de _____ de 19_____, mantidas as cláusulas contratuais estabelecidas.

Testemunhas: _____
Empregadora
Empregado

presente folha contém ~~os~~ documentos.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 — Matric. INPS 19.124.00.346/19

Nome CLAUDIO ALMEIDA MATTOS N.º 20

Período 30 a 05 de Setembro de 19 82

<u>56</u> horas normais	a Cr\$ <u>86,16</u>	Cr\$ <u>4.824,96</u>
<u>2,5</u> horas extras	a Cr\$ <u>125,00</u>	Cr\$ <u>500,00</u>
domingo	a Cr\$	Cr\$
<u>58,5</u> tx. insalubridade	a Cr\$ <u>13,84</u>	Cr\$ <u>809,64</u>
adic. noturno	a Cr\$	Cr\$
abono		Cr\$

I. N. P. S. ... Cr\$ <u>521,44</u>	TOTAL Cr\$ <u>6.134,60</u> /
------------------------------------	------------------------------------

Adiantamento Cr\$	DESCONTOS ... Cr\$ <u>521,44</u>
-------------------	----------------------------------

LÍQUIDO Cr\$ 5.613,16

quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$
TOTAL A PAGAR Cr\$ <u>5.613,16</u>	

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 11 de Setembro de 19 82

Claudio A. Mattos
Assinatura

24

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 — Matric. INPS 19.124.00.346/19

Nome CLAUDIO DE MATTOS N.º 20

Período 06 a 12 de Setembro de 19 82

<u>56</u>	horas normais	a Cr\$ <u>86,16</u>	Cr\$ <u>4.824,96</u>
<u>3</u>	horas extras	a Cr\$ <u>125,00</u>	Cr\$ <u>375,00</u>
	domingo	a Cr\$	Cr\$
<u>59</u>	tx. insalubridade	a Cr\$ <u>13,84</u>	Cr\$ <u>816,56</u>
	adic. noturno	a Cr\$	Cr\$
	abono		Cr\$

I. N. P. S. .. Cr\$ <u>511,40</u>	TOTAL..... Cr\$ <u>6.016,52 /</u>
-----------------------------------	-----------------------------------

Adiantamento Cr\$	DESCONTOS .. Cr\$ <u>511,40</u>
-------------------	---------------------------------

LÍQUIDO Cr\$ 5.505,12

quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$
TOTAL A PAGAR Cr\$ <u>5.505,12 /</u>	

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 18 de Setembro de 19 82

Claudio D. Mattos
Assinatura

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 - Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome CLAUDIO A. MATTOS N.º 20

Período	<u>13</u>	a	<u>19</u>	de	<u>Setembro</u>	de	<u>19</u>	<u>82</u>
<u>56</u>	horas normais	a	Cr\$ <u>86,16</u>			Cr\$ <u>4.824,96</u>		
<u>0,5</u>	horas extras	a	Cr\$ <u>125,00</u>			Cr\$ <u>62,50</u>		
	domingo	a	Cr\$			Cr\$		
<u>56,5</u>	tx. insalubridade	a	Cr\$ <u>13,84</u>			Cr\$ <u>781,96</u>		
	adic. noturno	a	Cr\$			Cr\$		
	abono					Cr\$		

I. N. P. S. ... Cr\$ <u>481,90</u>	TOTAL Cr\$ <u>5.669,42.</u>
------------------------------------	-----------------------------------

Adiantamento Cr\$	DESCONTOS .. Cr\$ <u>481,90</u>
Cr\$	

LIQUIDO . Cr\$ 5.187,52

quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$
TOTAL A PAGAR Cr\$	<u>5.187,52</u>

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 25 de Setembro de 19 82

Claudio A. Mattos
Assinatura

43

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 - Matric. INPS 19.124.00.346/19

Nome: CLAUDIO A. MATOS N.º 20

Período 20 a 26 de Setembro de 19 82

<u>56</u> horas normais	a Cr\$ <u>86,16</u>	Cr\$ <u>4.824,96</u>
<u>2,5</u> horas extras	a Cr\$ <u>125,00</u>	Cr\$ <u>312,50</u>
domingo	a Cr\$	Cr\$
<u>58,5</u> tx. insalubridade	a Cr\$ <u>13,84</u>	Cr\$ <u>809,64</u>
adic. noturno	a Cr\$	Cr\$
abono		Cr\$

I. N. P. S. ... Cr\$ <u>505,50</u>	TOTAL Cr\$ <u>5.947,10</u>
------------------------------------	----------------------------------

Adiantamento Cr\$	DESCONTOS .. Cr\$ <u>505,50</u>
Cr\$	

LÍQUIDO Cr\$ 5.441,60

quotas Salário Família a Cr\$	Cr\$
TOTAL A PAGAR Cr\$	<u>5.441,60</u>

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 02 de Outubro de 19 82

Claudio A. Matos
Assinatura

5b

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

CGC 91.374.462/0001 — Matríc. INPS 19.124.00.346/19

Nome CLAUDIO A. MATTOS N.º 20

Período 27 a 03 de Outubro de 1982

56 horas normais a Cr\$ 86,16 Cr\$ 4.824,96

5,5 horas extras a Cr\$ 125,00 Cr\$ 687,50

domingo a Cr\$ Cr\$

61,5 tx. insalubridade a Cr\$ 13,84 Cr\$ 851,16

adic. noturno a Cr\$ Cr\$

abono Cr\$

I. N. P. S. ... Cr\$ 540,90 TOTAL Cr\$ 6.363,62

Adiantamento Cr\$

Cr\$ DESCONTOS .. Cr\$ 540,90

LIQUIDO Cr\$ 5.822,72

quotas Salário Família a Cr\$ Cr\$ 830,40

TOTAL A PAGAR Cr\$ 6.653,12

Declaro que recebi da firma CLEDI LTDA. a importância acima mencionada.

Montenegro, 09 de Outubro de 1982

A. Claudio A. Mattos
Assinatura

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

 OPTANTE

 NÃO OPTANTE

- POR PEDIDO DE DISPENSA
- POR ACORDO
- POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
- POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA
- TERMINO DE CONTRATO
- APOSENTADORIA OU MORTE

EMPRESA INDUSTRIA DE ALIMENTICIOS CLEDI LTDA.			
ENDEREÇO Passo da Serra-1º Distrito			
ATIVIDADE Matadouro-Frig.	CGC/MF Nº 91374462/00124	MATRÍCULA DO INPS 1912400346/19	
EMPREGADO CLAUDIO ALMEIDA DE MATTOS		Nº DA CTPS 06820	SÉRIE 122
REGISTRO Nº 1200	CARGO Servente	Nº DO PIS 10256642963	ADMISSÃO EM 01 / 09 / 19 82
DESLIGAMENTO EM 10 / 10 / 19 82	AVISO PRÉVIO EM ____ / ____ / 19 ____	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 01 / 10 / 19 82	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 86,16+13,84 p/h

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: _____ anos .. Cr\$ _____	Gratificação Cr\$ _____
Aviso Prévio..... Cr\$ _____	Adicional Periculosidade Cr\$ _____
13º Salário..... Cr\$ 2.200,00	Adicional Insalubridade Cr\$ 581,28
Salário-Família..... Cr\$ 276,00	Adicional Noturno..... Cr\$ _____
Férias Vencidas..... Cr\$ _____	FGTS — mês(es) _____ Cr\$ _____
Férias Proporcionais Cr\$ 2.200,00	FGTS — _____ % Cr\$ _____
Prejuízo 14/65 Cr\$ _____	FGTS — 10% s/Cr\$ (soma: FGTS -
Prejuízo 20/66 Cr\$ _____	Quitação + FGTS - mês anterior) Art. 22 Cr\$ 2.974,75
Saldo de Salários..... Cr\$ 3.618,72	FGTS — 10% s/Cr\$ (soma: depósito +
Salário Doença..... Cr\$ _____	c. monetária + juros) Art. 22..... Cr\$ _____
Comissões..... Cr\$ _____	Ind. Contrato Cr\$ 770,00
Horas Extras..... Cr\$ _____	TOTAL BRUTO Cr\$ 12.620,75

DESCONTOS

Previdência..... Cr\$ 422,45	
Previdência 13º Salário..... Cr\$ 263,25	
Previdência Férias..... Cr\$ _____	
Adiantamentos..... Cr\$ _____	
_____ Cr\$ _____	
_____ Cr\$ _____	
	Cr\$ 685,70
	TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 11.935,05

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **11.935,05 -x-x-x-x**

(**Onze mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros, cincocentavos -x-x-x-x**)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____

_____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Montenegro, de **Outubro** de 19 **82**

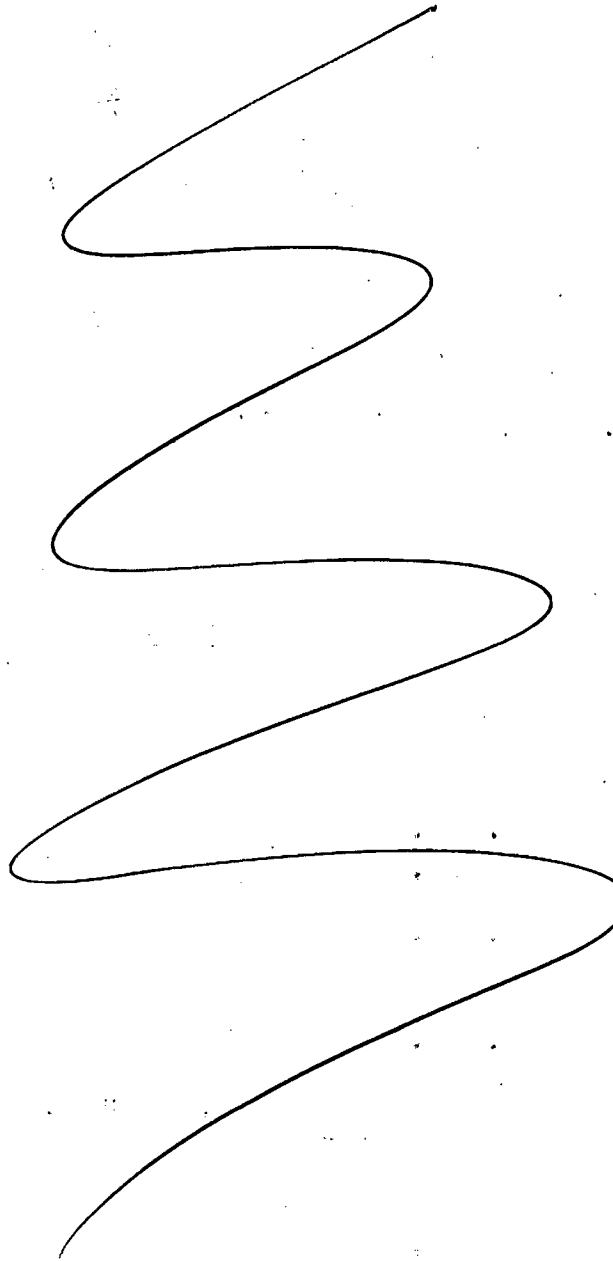
DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês de rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Rescisão (em 4 vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregados — LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS;
- Procuração.

EMPREGADO

EMPREGADORA — PREPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

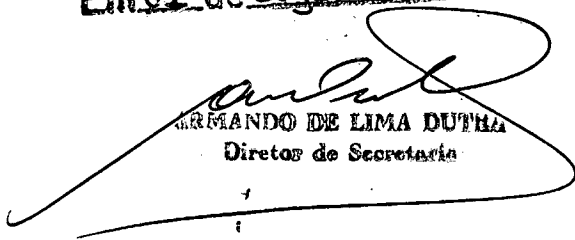


JUNTADA

Faço juntada da ata do 12.

a 15.

Em 01 de dezembro de 1981.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

126

P R O C E S S O N° 689/82

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis cinquenta e cinco horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS, reclamante e INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., reclamada, para prolação de sentença.

Tomados os votos dos srs. Vogais, a Junta passou a proferir esta sentença:

VISTOS, etc.

CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS, qualificado a fl.2, propôs verbalmente reclamação contra INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., alegando que foi despedido sem justa causa em 11 de outubro último, com admissão em 1º de setembro anterior; postulou o pagamento de pré-aviso, 13º salário, férias proporcionais, salários da primeira semana (56 horas), no total de Cr\$ 13.785,60, bem como as guias AM do FGTS com código 01. A reclamação contestou (fl.6-7), alegando que o autor foi contratado a título de experiência pelo prazo de 40 dias, que findou em 10 de outubro, quando foi dado por extinto o contrato, por ter satisfeito no seu desempenho, em vista do que descabe o pré-aviso; colocou à disposição do mesmo o 13º salário, as férias (ambas à razão de 1/12), uma quota de salário-família, salários de 42 horas da última semana e FGTS (mês de setembro e rescisão), no total líquido de Cr\$11.935,05; asseverou terem sido pagos os salários da primeira semana de trabalho. A reclamada produziu prova documental (fls.8-11), ouvindo-se as partes que arazoaram, ineficazes as fases conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os salários da primeira semana de trabalho foram pagos, conforme o primeiro recibo de fl.10. Ocorre que, pelo fato de

PAULO ORVAL P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



13/3

de se efetuar o pagamento daquela primeira semana no sábado da semana subsequente (dia 11), é plausível que ao demandante parecesse não lhe terem sido pagos aqueles salários, quando, realmente, deixou de receber os salários da última semana trabalhada (a partir de 04 de outubro), como reconheceu a reclamada na contestação e como consta da cópia do recibo de rescisão apresentado (fl.11), no qual o valor dos salários devidos equivale, consoante o depoimento da empresa, a Cr\$4.970,00 (Cr\$3.618,72 com o título de "saldo de salários", Cr\$581,28 de adicional de insalubridade e Cr\$770,00 com o título de "Ind. Contrato"). Em face dessas circunstâncias e considerando-se, ainda, ter a reclamada colocado à disposição do autor o valor líquido daquele recibo, deverá ela pagar ao reclamante o valor líquido dos salários de Cr\$4.547,55 (descontados Cr\$ 422,45 correspondente à contribuição previdenciária lançada naquele documento). Não há julgamento "extra petita", face à razoável interpretação do autor no tocante aos períodos dos salários que eram pagos, tanto que a reclamada teve oportunidade de se defender, plenamente, vindo a reconhecer o débito dos salários da última semana.

O contrato de experiência tem por finalidade a aferição das qualidades das partes (profissionais e pessoais), visando à "efetivação do trabalhador", isto é, tendendo ele a se transformar em contrato a prazo indeterminado; pela sua destinação, o contrato de experiência é ordinariamente um pacto preliminar, antecedente do definitivo. Não pode esse contrato ser utilizado, tão só como um contrato a prazo, que se extingue normalmente pelo advento do seu termo. Quando ele é assim usado, há contratação ilícita a prazo, porque fraudada sua finalidade, a qual não foi objetivada com essa espécie de contratação; a consequência dessa utilização ilícita do contrato de prova é a de reputar-se essa contratação sem predeterminação de prazo. No caso vertente, o depoimento pessoal da reclamada comprova que a extinção do contrato de trabalho do autor ocorreu, realmente, no dia 08 de outubro, sexta-feira, quando o prazo fixado no instrumento de fl.9 findava no dia 10 (domingo), havendo trabalho no sábado, conforme se verifica do cartão-ponto a fl.8 e como se depreende da duração do trabalho

PAULO ORVAL ANTICELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



de segunda a sexta-feira (8 horas e meia); a razão de ser o reclamante impedido de continuar trabalhando, no relato da empresa, foi a proximidade do advento do termo do pacto tão-somente (fl.5), e não a desaprovação do reclamante na prova que deveria ser o objeto de sua contratação conforme fl.9;isso faz concluir que a reclamada estava visando, através do pacto de fl.9, não à verificação das qualidades do autor, mas sim estabelecer um simples contrato a prazo determinado,violando assim as exigências acerca do ajuste a prazo, consoante o art.443 e seus §§ da CLT. Emd decorrência da fraude na contratação do autor, é reconhecida sua contratação sem prazo determinado,de modo que sua despedida faz gerar o direito ao pré-aviso de oito dias, às férias e ao 13ºsalário na proporção indicada no termo de fl.2. O valor do salário do reclamante está indicado erroneamente naquele termo, conforme se verifica do pacto de fl.9 e dos recibos de fl.10-11; também é razoável o equívoco do autor, pela forma complicada usada pela empresa, através da indicação de duas parcelas (Cr\$86,16, mais Cr\$13,84, por insalubridade conforme os recibos). Dessarte, a condenação relativa àquelas verbas deve, sem decisão "ultra petita", por não haver, até mesmo, qualquer prejuízo à defesa da reclamada, atender ao salário hora total de Cr\$100,00, de modo que o aviso prévio equivale a Cr\$6.400,00, o 13ºsalário e as férias a Cr\$ 2.000,00 (cada uma dessas verbas). Face à despedida sem justa causa, o autor tem direito ao valor do FGTS, face à curta duração do contrato, como lhe reconhece a reclamada no documento de fl.11. Consoante os recibos de fl.10, o total remuneratório pago ao autor foi de Cr\$ 30.131,26; acrescentando-se o valor da remuneração deferida nesta (Cr\$4.970,00 de salário e Cr\$2.000,00 de 13ºsalários), o total da remuneração foi de Cr\$37.101,26, do qual resulta a parcela de Cr\$2.968,10 de FGTS, a ser acrescida da multa de 10%, cuja postulação está implícita na indicação do código 01 da AM pleiteada. Assim, o total do FGTS é de Cr\$3.264,91.

DISPOSITIVO:

A Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julga PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$18.212,46 (Cr\$6.400,00 de pré-aviso



15/3

Cr\$2.000,00 de férias, Cr\$2.000,00 de 13º salário, Cr\$4.547,55 de salários e Cr\$3.264,91 de FGTS), mais os juros de mora e a correção monetária legais. Custas de Cr\$1.665,00 pela reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais.

Paulo Orval Particelli Rodrigues
PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

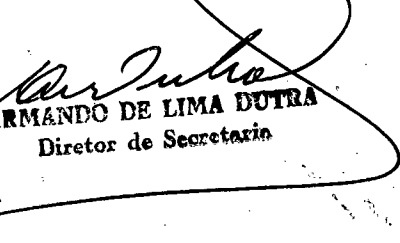
Luiz Kayser
LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

Vitor Hugo Aita
VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi expedida notificação a reclamada através do Sr. Oficial de Justiça, e ao reclamante através do correio, nesta Secretaria, Montenegro, 1º de dezembro de 1982


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de cópia de
notificação

Em 1º de dezembro de 1982


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 1º de dezembro de 1982

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 689/82

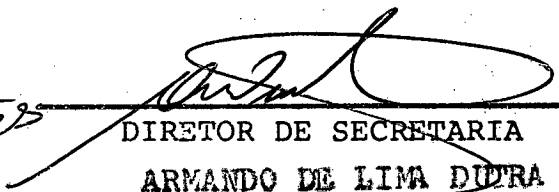
SR(A): **CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS**
END. : **Avenida Bom Fim, 234, Rio Pardo -RS**
RECLAMANTE: **CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS**
RECLAMADO : **INDUSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCI OS CLEDI LTDA**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- (9) Tomar ciência

de que foi julgado o processo em epígrafe, **PROCEDENTE EM PARTE**, devendo a recda. pagar ao reclamante Cr\$18.212,46 (aviso-prévio Cr\$6.400,00, Cr\$2.000,00 13º salário, Cr\$2.000,00 de férias, Cr\$4.547,55 de salários e Cr\$3.264,91 de FGTS), mais juros de mora e a correção monetária legais...

→ Claudio A. Mattos


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIFICADO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14,00 h.
cumpli o mandado retro, na pessoa de laudino Almeida
de de lotos
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 1º de dezembro de 82

Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da notificação
que segue
Em 06 de dezembro de 1982

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

ALHAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 1º de dezembro de 1982

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 89/82

SR(A): **INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA**
END. : **Passo da Serra - Montenegro**
RECLAMANTE: **CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS**
RECLAMADO : **INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): nove

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- (9) Tomar ciência da sentença prolatada em 30.11.82, conforme cópia em anexo.


DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Director de Secretaria

6/12/82

Kbe9

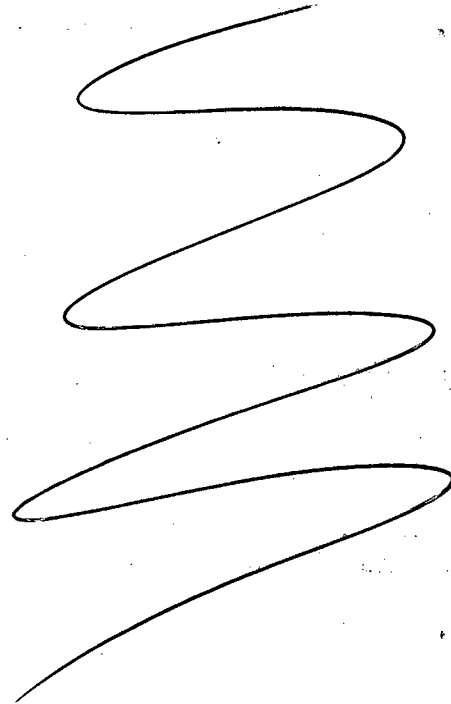
ROMAÑO FRITSCH

CERTIFICADO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das ^{14,00} horas
entreguei o mandado retro, na pessoa Ronaldos Friteli
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
nota de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 06 de dezembro de 82
[Assinatura]

Cidadão de Juiz de Fora



JUNTADA

Cópia juntada da cópia do Termino
de foto e juntada de fl. 18

Em 10 de dezembro de 19 82

[Assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



18
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 689/82

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e dois, nesta cidade de MONTENEGRO, às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS e o Reclamado INDUSERIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CLEDI LTDA
(Representação, quando houver)
(Representação, quando houver)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~representação~~ ^{decisão proferida} na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 18.212,46 (Dezoito mil duzentos e doze cruzeiros e quarenta e seis centavos) relativa a o pagamento conforme condenação.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, ~~quando desta importância, para a qual foi pago para a reclamada, para a qual não se responsabiliza no presente termo, e que não se responsabiliza no presente termo, e que não se responsabiliza no presente termo.~~

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

.....
ARMANDO DE S. DUTRA
Diretor de Secretaria

.....
Reclamante


.....
Reclamado

JUNTADA

Faço juntada da guia de custas
abaixo.

Em 10 de dezembro de 1988

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 91371462/0001-24	02 RESERVADO	04 RESERVADO 104/0530-4 10-12-82 CEFRS 06060/8749
05 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA		03 DATA DE VENCIMENTO 10.12.82		
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Passo da Serra		07 NÚMERO 95 780	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) MONTENEGRO	
09 BAIRRO OU DISTRITO Passo da Serra		10 CEP 95 780	11 MUNICÍPIO (NOME COMPLETO) MONTENEGRO	
12 ANO 1988	13 MÊS 12	14 COTA OU DUODÉCIMO 4	15 PERÍODO DE VIGÊNCIA 12/82	16 TIPO 3
17 NÚMERO DO PROCESSO 000 689/82		18 REFERÊNCIAS		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS <input checked="" type="checkbox"/> CUSTAS		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CR\$ 1.665,00	
22 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO		23 CÓDIGO 1450	24 VALOR - CR\$	
25 ÓRGÃO EXPEDIDOR MONTENEGRO	26 NOME ESPÉCIE DO PROCESSO 000 689/82	26 CÓDIGO	27 VALOR - CR\$	
28 RECLAMANTE(S) CLAUDIO ALMEIDA DE MATOS	29 ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		29 VALOR - CR\$ 1.665,00	
30 RECLAMADO(A) IND. PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA	30 AUTENTICAÇÃO CEFRS 1079052 10 1.665,00R24V			
31 GUIA Nº 172/82	32 EXPEDIDA EM 10.12.82	33 Assinatura do Funcionário Adão Antonio da Silva M. 8159150 - Cx. Executivo		

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUIDOS ao Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de dezembro de 1988

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Arquivar nos autos.

Paulo Orval Partichele Rodrigues
PAULO ORVAL PARTICHELE RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO

Em 14 de dezembro de 88

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria